

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº      DE 2014**  
**(do Sr. Sergio Brito)**

Susta os efeitos da Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito, e a aplicação do inciso I do parágrafo único da Portaria nº 118/94 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a emissão de carnês, duplicatas e faturas emitidas por administradoras de cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

Art. 2º Fica sustado o inciso I do parágrafo único da Portaria nº 118/94 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a emissão de carnês, duplicatas e faturas emitidas por administradoras de cartão de crédito.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sanar do meio jurídico extrapolações do poder regulamentar praticadas por duas normas em vigor há anos, ambas relacionadas à impossibilidade de prática de preço diferenciado entre compras à vista ou no cartão: a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, e o inciso I do parágrafo único da Portaria nº 118/94 do Ministério da Fazenda. Em ambos os casos, percebe-se a ostensiva e flagrante inconstitucionalidade do ato normativo cuja impugnação ora se pretende alcançar.

A Resolução 34/89 considera irregular todo acréscimo ao preço de mercadoria nas compras feitas com cartão de crédito. Já a Portaria nº 118/94 do Ministério da Fazenda, parágrafo único, inciso I, determina que não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito das realizadas em cheque ou dinheiro.

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor foi criado por decreto em 1987, com a função de “propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de normas relativas às relações de consumo e aos direitos do consumidor”. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, II, traz como postulado fundamental o fato de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, Logo, a restrição de liberdades ou a uma obrigação de não-fazer é exclusiva das leis em sentido estrito. Depreende-se, portanto, que a proibição imposta ao comerciante não encontra em absoluto respaldo constitucional.

Adicionalmente, há também argumentações de natureza histórica e econômica que sugerem a sustação da Resolução 34/89. No contexto de descontrole inflacionário por ocasião da edição da referida norma, a proibição de diferenciar preços foi a saída encontrada pelo Poder Executivo a fim de coibir a prática dos comerciantes de oferecer suas mercadorias em média a valores 20% maiores quando a venda era paga por meio de cartão de crédito. Com a Resolução, os comerciantes subiram seus preços ainda mais, equalizando-os pelo patamar superior, que permitiria compensar parte das perdas decorrentes da inflação e fazendo com que a unificação se desse em níveis elevados.

Pela ótica da Economia, a impossibilidade de praticar preços diferenciados pune justamente os menos favorecidos e que não têm acesso a cartão de crédito. A despeito do aumento do número de brasileiros que passaram a usar o chamado “dinheiro de plástico”, cerca de ¼ dos cidadãos não recorre a esse meio de pagamento e se torna obrigado a arcar com um preço que embute encargos financeiros impostos pelas administradoras de cartões a seus usuários.

A mesma inconstitucionalidade que contamina a Resolução 34/89 encontra-se presente na Portaria nº 118/94 do Ministério da Fazenda, parágrafo único, inciso I, que é mera norma e propõe-se a impor limitação de não-fazer a comerciantes e demais fornecedores e serviços. A Constituição de 1988 é categórica ao apontar, em seu art.

49, o Decreto Legislativo como remédio para extrapolações dos limites de delegação legislativa ou do poder regulamentar – justamente a falta a que incorre a referida portaria.

Cabe ressaltar o disposto no art. 170 da CF 1988, assegura “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei**” – (negrito nosso) o que destoa da tentativa de impor, por parte do Ministério da Fazenda, uma obrigação sem a devida existência de lei em estrito senso que a ampare.

Em face das razões acima elencadas, proponho ao Congresso Nacional a sustação definitiva da Resolução nº 34/89 do DNDC e do inciso I do parágrafo único da Portaria nº 118/94 do Ministério da Fazenda.

**Sala das sessões, em      de novembro de 2014.**

**Deputado Sérgio Brito  
PSD/BA**